



**ARTHA**  
EMPREENDIMENTOS

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI**

CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC. EST: 282.108.372.118  
Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com  
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3156/2023**

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA**, empresa devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 28.515.824/0001-13, com endereço na AV. NESRALLA RUBEZ, 503/SALA 4, Centro, Cruzeiro, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso apresentado pela empresa **Graciano R Affonso S A Veículos**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 43.952.001/0001-49, pelos fatos e razões a seguir expostos:

A empresa Artha sagrou-se vencedora do certame supracitado, visto que cumpriu com todos os itens do edital e apresentou o melhor preço.

Cumprir destacar que a empresa **ARTHA** é uma empresa séria, idônea, que possui a expertise e o know-hall no fornecimento de veículos 0km exclusivamente para a Administração Pública desde 2017 o que vem corroborando com os diversos Atestados de Capacidade técnica que a empresa possui.

Neste período já foram entregues Motocicletas, Veículos passeios, Veículos utilitários, Caminhonetes, Caminhões, Vans, Furgões e Ambulâncias para as Administrações Públicas Municipais, Estaduais e Federais em quase todos os estados brasileiros.



**ARTHA**  
EMPREENDIMENTOS

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI**

CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC. EST: 282.108.372.118  
Emails: s3licitacao publica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com  
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

## I. DOS FATOS:

Para a apresentação de proposta no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023, o Edital em seu item 7.01 traz de forma clara as seguintes exigências:

“07.01. As propostas serão recebidas até o horário previsto no preâmbulo deste Edital, devendo ser elaboradas através do sistema eletrônico referido no item IV e em conformidade com os critérios abaixo.

07.01.01. **O licitante DEVERÁ anexar no site pelo qual correrá o certame, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, a proposta de preços, através da opção “DOCUMENTOS”, em arquivos no formato zipfile (.zip), quando do envio da proposta, ONDE DEVERÁ CONSTAR DESCRIÇÃO DO PRODUTO, MARCA E VALOR (ANEXO II).**

07.01.01.01. O tamanho do arquivo não poderá exceder a 2 Mb.

**07.01.02. O licitante DEVERÁ anexar no site pelo qual correrá o certame, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (ANEXO VI), através da opção “DOCUMENTOS”, em arquivos no formato zipfile (.zip).**

07.01.03. **SERÃO DESCLASSIFICADAS AS EMPRESAS QUE OFERTAREM PREÇOS ACIMA DO VALOR ESTIMADO NO ITEM XII DESTE EDITAL.”**

Contudo, apesar de devidamente cumprido os referidos itens do edital, bem como os demais, a empresa **Graciano R Affonso S A Veículos**, alegou não ter a empresa ora Recorrida cumprido tais itens, visto que, supostamente, não teria a mesma assinado as declarações exigidas no sub item 07.01.02, bem como não teria na proposta de preço incluído sua razão social, CNPJ, quem assina pela empresa, e documento da mesma, alegando ter apenas apresentado “um documento, proposta ou declaração sem valor”.



**ARTHA**  
EMPREENDIMENTOS

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI**

CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC. EST: 282.108.372.118  
Emails: s3licitacao publica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com  
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

Ocorre que tal alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois a ora Recorrida cumpriu integralmente o edital, visto que conforme verifica-se do mesmo, não exige-se que haja identificação e por conseguinte assinatura do licitante em tais documentos, até mesmo porque conforme decreto nº 10.024/19, é totalmente vedada por lei a identificação do licitante:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**"

Assim, a empresa ora Recorrida não só cumpriu com todos os itens do edital, como também com a lei, restando totalmente sem fundamento o Recurso apresentado pela ora Recorrente.

Ainda, esquece-se também de argumentar a Recorrente que apresentou um preço muito acima do apresentado pela ora Recorrida, o que deve-se levar em consideração, pois o menor preço é o principal requisito para a aquisição de bens pela Administração Pública.

Tais fatos pois si só já demonstram que foram cumpridos pela Recorrida Artha todos os princípios administrativos, em especial aquele do mais vantajoso à Administração Pública. Portanto, totalmente descabido e desnecessário o Recurso apresentado pela Recorrente, pois desprovido de qualquer fundamento substancial que lhe ampare, até mesmo porque, excessos de formalismos nem sempre são benéficos à Administração Pública, como é o caso do presente e conforme entendimento jurisprudencial já há muito tempo consolidado:



**ARTHA**  
EMPREENDIMENTOS

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI**

CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC. EST: 282.108.372.118  
Emails: s3licitacao publica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com  
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

“J-CE - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX20198060001 CE XXXXX- 18.2019.8.06.0001. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TICE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6,7 e8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5), 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela



**ARTHA**  
EMPREENDIMENTOS

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI**

CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC. EST: 282.108.372.118  
Emails: s3licitacao publica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com  
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora."

## II. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos princípios da proposta **mais vantajosa, vinculação ao edital, legalidade, competitividade e julgamento objetivo**, requer-se neste ato que esta administração julgue IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela empresa **Graciano R Affonso S A Veículos, confirmando-se como vencedora a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.**

Cruzeiro, 15 de setembro de 2023.

**ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO LTDA**

**Rudá Fares Mokarzel Biondi CPF: 078.243.409-61 – Proprietário**